



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 96, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, no caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2777/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays atendidos em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays qualquer ação ou conduta, baseada no ódio e/ou na intolerância, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico aos transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de pessoas, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o

disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

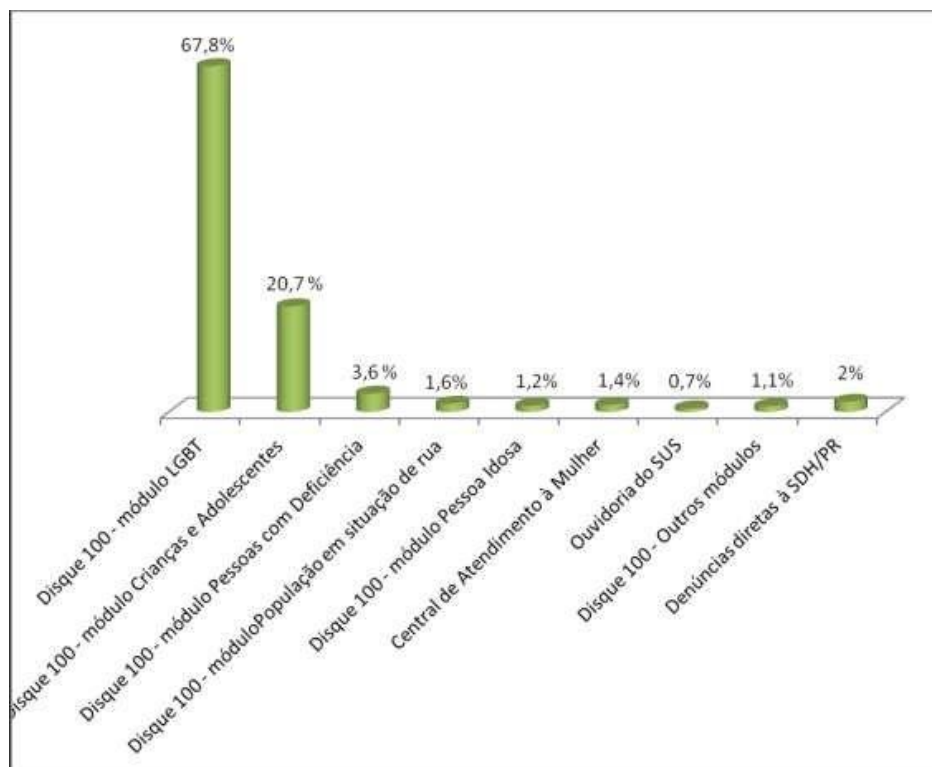
JUSTIFICATIVA

O Relatório sobre a Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2011 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, apresenta o quão presente é ainda na sociedade brasileira o obscurantismo da homofobia, da intolerância, do preconceito e da discriminação. Com bases em estatísticas produzidas a partir de denúncias ao poder público, referentes a violações de direitos humanos cometidas contra a população LGBT em todo o território brasileiro, durante o ano de 2011, o Relatório aponta um quadro assustador de violências homofóbicas no Brasil: no ano de 2011, foram reportadas 18,65

violações de direitos humanos de caráter homofóbico por dia. A cada dia, durante o ano de 2011, 4,69 pessoas foram vítimas de violência homofóbica reportada no país. Se tivermos em mente que parte significativa das violações não é denunciada, a inclemência dos números se agrava exponencialmente.

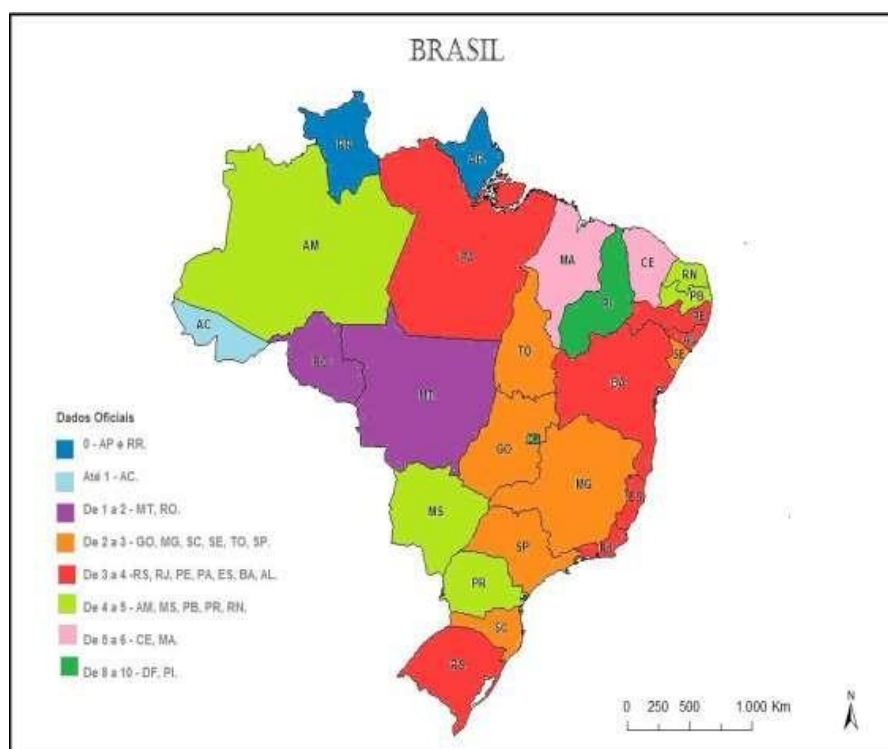
A homofobia no Brasil, segundo o relatório, é estrutural, atuando de forma a tornar não humana as expressões de sexualidade divergentes do padrão hegemônico heterossexual, atingindo a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em todos os níveis e espaços.

Os indicadores referentes ao ano de 2011 coletados a partir de dados do Disque Direitos Humanos, da Central de Atendimento à Mulher, da Ouvidoria do SUS e de denúncias efetuadas diretamente aos órgãos LGBT da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República apontam um perverso quadro de violências cotidianas dos mais variados tipos contra a população LGBT no Brasil.



De janeiro a dezembro de 2011, foram denunciadas 6.809 violações de direitos humanos contra LGBTs, envolvendo 1.713 vítimas e 2.275 suspeitos.

Os dados denotam como a sociedade brasileira ainda é extremamente sexista, machista e misógina. A maioria dos agressores é do sexo masculino. Apesar de ser amplamente disseminada, a homofobia pode ser mais sentida por jovens e por negros e pardos.



Nas taxas específicas por estado representada no mapa acima, o estado com maior taxa é o Piauí, com 9,23 violações denunciadas ao poder público. Vale notar que, além do Piauí, o Distrito Federal, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Paraná, Pará, Alagoas, Rio Grande do Sul e Espírito Santo têm taxas de denúncia superior à do Brasil em geral.

O Relatório é um instrumento essencial para o enfrentamento à homofobia e às demais formas de preconceito no Brasil, exigindo do parlamento brasileiro uma resposta à altura da magnitude dos dados coligidos.

Uma das questões centrais para o enfrentamento eficaz, efetivo e eficiente da violência homofóbica é a produção de dados estatísticos confiáveis. Sem estatísticas, sem dados não há diagnósticos precisos e sem diagnósticos, não só é impossível a construção de políticas públicas, como também a visibilidade e dramaticidade da problemática são escamoteadas. Operando assim os poderosos aparelhos ideológicos da heteronormatividade hegemônica que tornam invisíveis, indizíveis e impuníveis as violências cotidianas suportadas pela população LGBT.

Essas são as razões que justificam sobejamente a iniciativa da propositura do presente Projeto de Lei que estabelece a notificação compulsória em todo o território nacional nos casos de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados. Essa iniciativa agasalha recomendação expressa do referido Relatório.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. [*“Caput” do artigo retificado no DOU de 7/11/1975*](#)

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
